



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 242/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre os recursos interpostos pelas licitantes **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 45.705.767/0001-54 e **PRIMELUX LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 37.487.516/0001-12 acerca do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 008/2022, a qual tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em execução de Serviços de Engenharia para realizar implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica (placas fotovoltaicas com selo Procel), nas Escolas Municipais de Fazenda Rio Grande.**

I. DO RELATÓRIO

Em 21 de dezembro de 2022 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 257/2022, o Julgamento de Habilitação, sendo declaradas inabilitadas as empresas **PRIMELUX LTDA, ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, SOLAR – ENERGIAS RENOVÁVEIS EIRELI, IMPÉRIO SOLAR LTDA e SOLUCOES ENERGETICAS ON LTDA.**

As proponentes **PRIMELUX LTDA e ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA** interuseram, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de habilitação.

Os recursos foram publicados no Portal da Transparência e encaminhados às licitantes, por meio eletrônico, momento em que foram intimadas para apresentarem contrarrazões.

Embora tenha sido oportunizado o prazo não houve a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

É o relatório.

II. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;*

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra “a”, foi concedido mediante publicação na imprensa oficial, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 21 de dezembro de 2022.

As proponentes PRIMELUX LTDA e ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA interpuseram recurso acerca do julgamento de habilitação em 22 de dezembro de 2022 e 26 de dezembro de 2022, respectivamente, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei 8666/93, os recursos foram encaminhados as licitantes, em 12 de janeiro de 2023 para apresentação de contrarrazões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

As proponentes não apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos.

Ante os fatos, os recursos foram recebidos para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1) Do recurso interposto por ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA

Em síntese, alega a ora primeira recorrente que o parecer técnico de qualificação econômico-financeira emitido por Contador, servidor municipal, não estaria correto, sustentando que a ora recorrente possui saúde financeira e índices adequados, em consonância com o que dispõe o item 6.7 e seus subitens do edital.

A recorrente ainda sustentou que a fórmula apresentada no item 6.3.5.1 não tem sua correspondência na discriminação das iniciais do item 6.3.5.1.1, com relação especificadamente à descrição de AT (Ativo Total), pugnando pela nulidade quanto à exigência da fórmula $IE = (PC + PNC) / (AT)$ prevista no item 6.3.5.1.

Por fim, alega que a cumulação das exigências de capital social e índices de liquidez são ilegais e abusivas, requerendo seja considerada apenas a exigência de capital social e patrimônio líquido acima de 10% do total a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a recorrente pugna pela procedência do recurso e a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

III.2) Do recurso interposto por PRIMELUX LTDA

Em seu recurso a licitante, ora segunda recorrente, sustenta que cumpriu com o disposto no item 6, subitem 6.7.4 do instrumento convocatório, alegando que o capital social da empresa satisfaz plenamente o exigido em edital, para tanto, faz referência a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná e a 7ª Alteração do Contrato Social da empresa, documentos estes anexados juntamente com as documentações pertinentes à habilitação da proponente, onde demonstra que o capital social, em tese, é superior ao percentual exigido (10% do valor estimado da licitação).

Sustenta ainda, que com relação à qualificação técnica exigida no item 6.8 do edital, houve integral atendimento, uma vez que o parecer técnico emitido por Engenheiro Civil, servidor municipal, apontou o não atendimento de quantitativos não solicitados em edital, para tanto, invocou a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que vincula o edital aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública.

Em vista disso, requereu sua habilitação eis que cumprido os requisitos exigidos referente à qualificação econômico-financeira prevista no item 6, subitem 6.7.4 e qualificação técnica prevista no item 6.8 do edital.

IV. DO MÉRITO

IV.1) Recurso interposto por ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA

Considerando as razões técnicas apresentada em recurso, este foi encaminhado para o setor contábil para emissão de novo parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

O Parecer Contábil nº 300/2023 registrado através do sistema Betha Protocolo sob o nº 59021/2022, assim concluiu sobre o recurso da proponente **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA**:



1

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Fazenda Rio Grande, 20 de janeiro de 2023

PARECER Nº 300/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.705.767/0001-54 onde interpõe recurso pela sua inabilitação no certame Concorrência Pública 08/2022 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 – A Inabilitação ocorreu pelo não cumprimento ao item 6 subitem 6.7.5, do edital da Licitação:

6.7.5 A proponente deverá comprovar, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (ILG), liquidez corrente (ILC) e índice de solvência geral (ISG), (IE) índice de endividamento, cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(ILG) (valor mínimo)	(ILC) (valor mínimo)	(ISG) (valor mínimo)	(IE) (valor máximo)
1,00	1,00	1,00	0,25

Alega a empresa que o julgamento pela inabilitação do certame seria equivocado devendo ser revista para fim de habilitação da recorrente e explica os motivos pelos quais deveria a Comissão mudar o resultado do julgamento. As explicações em si, giram em torno De que *a mesma possui saúde financeira e índices adequados, merecendo a decisão ser reformada (sic).*

EXIGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, §§ 1º e 5º, destina-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira, suficiente para assegurar a execução integral do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

2

Esta documentação é indispensável para a habilitação das empresas participantes no processo licitatório. A comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos. O primeiro de todos trata-se do Balanço Patrimonial que dada sua importância, garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Saliento ainda que o referido dispositivo decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para habilitação no quesito qualificação econômica financeira devemos seguir o que diz a Lei 8.666/93 que no seu artigo 31 traz as seguintes informações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

3

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DO MÉRITO

A Empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE** alega em seu recurso que seus índices estão dentro do solicitado no Edital e que os valores considerados para o cálculo do Índice de Endividamento estão incorretos, bem como que não existe legenda para a sigla AT no descritivo da fórmula e alega desconhecimento da mesma;

Índice de Endividamento (IE).

Toda empresa conta com algo chamado de estrutura de capital. Essa estrutura é composta por dívida (recursos de terceiros) e capital próprio. Sendo assim, o nível de endividamento calcula a proporção de dívida, dado o capital total da empresa. Seu cálculo é o seguinte:

GE = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo / ativo total

O resultado multiplicado por 100 dá um valor em percentual do endividamento da empresa: É importante destacar que algum grau de endividamento é saudável e pode aumentar o retorno sobre patrimônio líquido. Entretanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

4

quanto o endividamento é muito elevado, a empresa torna-se arriscada e pode ter dificuldades para pagar seus credores.

Depois de calcular seu grau de endividamento, é preciso entender o que esse índice significa, quanto maior o índice, maior é o grau de endividamento em que você está. Numa análise bem sucinta temos que o:

- Grau de endividamento até 30% = dívidas administráveis e dentro do aceitável;
- Grau de endividamento de 30% a 35% = ligar o alerta e tentar alcançar o patamar abaixo de 30%;
- Grau de endividamento de 35% a 40% = rever seu orçamento e mudar hábitos para que não fique inadimplente e fique endividado;
- Grau de endividamento acima de 40% = endividamento grave que vai comprometer toda a saúde financeira da empresa.

A empresa alega que seu índice de endividamento ficou abaixo do exigido em Edital, (0,098) e o encontrado pelo Contador do município (0,54) acima do exigido em Edital. Tal contestação se dá pelo fato de que o item da fórmula (Exigível a Longo Prazo) considerado pela empresa seria 0,00 e pela Contabilidade R\$ 641.666,80.

Em análise ao balanço Patrimonial exercício 2021 o Contador considerou que o item Obrigações a Longo Prazo seria o mesmo que Exigível a Longo Prazo:

Para tanto a Resolução CFC 686/1990 definiu:

14. Na entidade em que o ciclo operacional tiver duração maior que o exercício social, a classificação no Circulante ou Não Circulante deve ter por base o prazo desse ciclo.

15. São classificados, respectivamente, em grupos de Ativo Não Circulante e de Passivo Não Circulante, os ativos e passivos desde que os prazos esperados de realização dos direitos e os prazos das obrigações estabelecidos ou esperados, situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

5

23. No Passivo Circulante, são registradas as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados situam-se no curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial, conforme definido nos itens 12 a 14.

24. No Passivo Não circulante, são registradas as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados, **situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial**, conforme definido nos itens 14 e 15.

Não procede, portanto, a alegação da empresa que diferenciou o item Obrigações a Longo Prazo do item Exigível a Longo Prazo os quais conforme Resolução CFC 686/90 tem a mesma definição.

Com relação a alegação da empresa do não conhecimento do significado da sigla AT em que pese a falta deste dado no Edital, porém o Contador da Licitante na página 642 do processo, utilizou corretamente o valor do Ativo Total na fórmula de Solvência Geral onde tal dado era exigido. O que desabona a ignorância de tal dado conforme alegado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que o valor encontrado no resultado da fórmula de endividamento está em desacordo com o exigido em Edital bem como o desconhecimento do termo AT como sendo Ativo Total no cálculo mencionado. Pesa ainda o fato de que as demais concorrentes baseando-se no mesmo Edital apresentaram os cálculos exigidos, a guisa dos esclarecimentos ora prestados, este Setor de contabilidade opta por **NÃO** prover o **RECURSO** ora solicitado.

É O PARECER

**MAURO
ANTONIO
PEDROSO:
42835437
991**

Assinado de
forma digital por
MAURO ANTONIO
PEDROSO:428354
37991
Dados: 2023.01.20
15:34:46 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Após, parecer do setor contábil, a Comissão analisou os argumentos e concluiu que com relação ao alegado “erro de cálculo e quanto formula exigida $IE = (PC+PNC) / (AT)$ prevista no item 6.3.5.1”, partindo de uma análise unicamente técnica, conforme parecer contábil emitido por Contador, servidor municipal, inexistente qualquer justificativa a reconsiderar da decisão que a declarou inabilitada no certame.

Quanto às exigências previstas para fins de qualificação econômico-financeira, apesar das alegações do ora recorrente, não merece prosperar, isto porque após definidas as regras do Edital é certo que a Administração e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso, **visto que privilegiar, neste momento, a escolha de qual exigência utilizar para fins de qualificação econômico-financeira, iria em desencontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A Jurisprudência reconhece o edital da licitação (SIC) “*como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento*”, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGRAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL - VALOR MÁXIMO ANUAL - VALOR MÁXIMO MENSAL - PRODEST - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS DO LEILOEIRO - PREGÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O ora agravado interpôs mandado de segurança com pedido de liminar requerendo que fosse tornado sem efeito o procedimento licitatório realizado pelo ora agravante para a contratação de empresa prestadora de serviço, uma vez que supostamente no ato do pregão o leiloeiro informou aos licitantes presentes que o valor MÁXIMO ANUAL admitido para o certame é o de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), quando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

edital estabeleceu em seu item 22.1 que referido valor máximo seria MENSAL. 2. Diante deste panorama, o MM. Juiz de Direito de piso, concedeu a liminar pleiteada, decisão essa que agora é alvo de agravo por instrumento. **3. Conforme é de conhecimento geral, todo procedimento de licitação rege-se pelas regras estabelecidas no edital do certame, em respeito ao princípio da vinculação às regras do edital. O edital de um procedimento licitatório mostra-se como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento.** 4. Desta maneira, **todas as regras de um edital devem ser fielmente seguidas pela Administração Pública e supervisionadas pelos licitantes sob pena de se comprometer a validade do certame pela quebra dos princípios que devem nortear todo o processo licitatório.** 5. Assim, compulsando os autos, verifico que o edital do certame licitatório é cristalino em seu item 22.1 ao estabelecer que o preço MÁXIMO MENSAL admitido para o presente processo licitatório é de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, de maneira nenhuma poderia o leiloeiro ou qualquer pessoa no momento do pregão modificar a regra editalícia que fala em preço máximo MENSAL para preço máximo ANUAL. 6. Certamente, tal alteração compromete a igualdade de concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação às normas estabelecidas no edital, provocando, assim, a imperiosa necessidade de se adequar o edital de forma a não causar nenhum tipo de desvantagem entre um licitante e outro. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. TJ-ES - AI: 00907544320108080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2010.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes MEIRELES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da vinculação do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

Observe-se que a decisão que contraria ao exposto no Edital, privilegiaria apenas a recorrente o que prejudica a isonomia na medida em que cria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que leva este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.

Desta forma, tendo em vista que não houve cumprimento integral as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela ora primeira recorrente **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.**

IV.2) Recurso interposto por PRIMELUX LTDA

O item 6.8 do edital traz as exigências previstas em edital para fins de comprovação da qualificação técnica, vejamos:

6.8 QUALIFICAÇÃO TECNICA

6.8.1 Certificado de Registro de Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal de Técnicos – CFT, dentro de seu prazo de validade.

6.8.2 Certificado de Registro de Regularidade do Profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal de Técnicos – CFT, dentro de seu prazo de validade.

6.8.2.1. Perante os Conselhos Regionais e ou Federais, se faz necessário indicar que os técnicos em eletrotécnica, devidamente registrado junto ao CFT, dentro das atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

permitidas para exercer a profissão e liberado pela concessionária para aprovação dos projetos apresentados, podem ser responsáveis técnicos para a elaboração dos serviços, de acordo com a resolução nº 39 de 28 de outubro de 2018 do CFT.

6.8.3 Comprovação da qualificação técnica do Profissional indicado como técnico habilitado, mediante apresentação de **atesto ou certidão de acervo técnica** expedida pelo CAU ou pelo CREA ou pelo CFT, **comprovando ter executado diretamente, serviços de engenharia compatíveis e/ou semelhantes em características ao objeto da presente licitação.** No caso de atestado ou certidão fornecido por pessoa de direito privado o mesmo deverá estar devidamente registrado junto ao CAU ou CREA ou CFT. Tal comprovação deverá ser individual, através de 1 (um) ou mais atestados:

- Instalação de Sistema fotovoltaico e eficientização de lâmpadas convencionais;

6.8.4 Comprovação de capacitação técnico-operacional, a proponente licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica. No caso de atestado ou certidão fornecido por pessoa de direito privado o mesmo deverá estar devidamente registrado junto ao CAU ou CREA OU CFT. Tal comprovação deverá ser individual, através de 1 (um) ou mais atestados, comprovando que executou:

- Instalação de Sistema fotovoltaico e eficientização de lâmpadas convencionais;

6.8.5 Declaração de responsabilidade técnica e equipe técnica; **Anexo III**

6.8.6 A comprovação de vínculo do profissional que atuará como Responsável Técnico se dará por meio idôneo (cópia da carteira de trabalho ou da Ficha de Registro de Empregado da Empresa e caso o(s) profissional(is) seja(m) proprietário(s) da empresa, deverá(ão) fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos – estatuto, contrato social ou documento equivalente).

Neste tocante, verifico a perda do objeto com relação à reforma pretendida, uma vez que o parecer técnico emitido por Engenheiro Civil, servidor municipal, foi meramente opinativo, uma vez que conforme se verifica do julgamento de habilitação, publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 2022, a proponente não foi inabilitada por ausência de atendimento ao item 6.8 do edital, em observância, pela Comissão Permanente de Licitação, ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto à reanálise da qualificação econômico-financeira, esta Comissão Permanente de Licitações entendeu prudente solicitar novo parecer da Contábil acerca das alegações trazidas na peça recursal, para tão somente após, proferir a presente decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Pois bem, assim, manifestou-se à Contadoria:



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Fazenda Rio Grande, 20 de janeiro de 2023

PARECER Nº 301/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa **PRIMELUX LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.487.516/0001-12 onde interpõe recurso pela sua inabilitação no certame Concorrência Pública 08/2022 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 – A Inabilitação ocorreu pelo não cumprimento ao item 6 subitem 6.7.4, do edital da Licitação:

6.7.4 Apresentação de **capital social totalmente integralizado** e registrado através de Certidão da Junta Comercial ou Publicação da Assembleia Geral ou Contrato Social com suas últimas alterações, devidamente registrado, que, na data de apresentação da proposta, seja igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.

Alega a empresa que o julgamento pela inabilitação do certame seria equivocada uma vez que apresentou Alteração Contratual aumentando seu Capital Social para 1.000.000,00 (Um milhão de reais) devendo ser revista para fim de habilitação da recorrente e explica os motivos pelos quais deveria a Comissão mudar o resultado do julgamento.

DOS FATOS

O Contador do Município em sua análise, considerou o valor do Capital Social da empresa apenas o valor constante no Balanço Patrimonial o qual de fato foi alterado através da 7ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Paraná em 28/07/2022 através do código de verificação 12209808582.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que o atendimento da licitante ao item 6.7.4 do Edital tornando a empresa APTA a continuar no certame. A guisa dos esclarecimentos ora prestados, este Setor de contabilidade opta pelo provimento do **RECURSO** ora solicitado.

É O PARECER



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Logo, considerando o equívoco quando da análise acerca das documentações pertinentes à habilitação da ora recorrente, mais precisamente quanto à certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná e a 7ª Alteração do Contrato Social da empresa, verifica-se que restou comprovado o atendimento ao item 6.7.4 do edital, merecendo, portanto, a reforma do julgamento de habilitação para o fim de declarar a ora segunda recorrida **PRIMELUX LTDA** como habilitada no certame.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em **CONHECER AMBOS OS RECURSOS** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA** a fim de manter sua inabilitação no certame e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **PRIMELUX LTDA**, a fim de reformar o julgamento de habilitação julgando-a **HABILITADA** no certame, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 25 de janeiro de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações,
Portaria nº 242/2022